

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf

AUT.: [B7410D03]-A7474460-3976A713-B781DF3P] Solicitante: 5341 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D26L)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 320914/2019  
COMARCA DE GOIANIA  
RUA 72 QD 15 COM QUADRA 19 S/N JARDIM GOIAS  
CEP - 74805480 TEL: (62) 3018-8000 - FAX : (62) 3000-0000  
2A VARA CRIMINAL - 2 ANDAR - SL 224 / 225  
EMITENTE: 5846992 AR/MP

----- PROCESSO ----- O111L102  
PROTOCOLO NUMR: 54053-11.2013.8.09.0175

AUTOS NUMR. : 633  
NATUREZA : AÇÃO PENAL  
VITIMA : FE PUBLICA

ACUSADO : ISAVAM DE SOUZA COSTA JUNIOR  
ENDEREÇO : RUA RUI BARBOSA,  
NUMR : 458 QD: 18 LT: 12  
BAIRRO : CENTRO CEP.: 0  
MUNIC. : TEREZOPOLIS ESTADO: GO  
DATA NASCIM. : 26/04/1989  
IDENTIDADE : 4689935 - SPTGO  
CPF/CGC : 026948851-01  
NOME DO PAI : ISAVAM DE SOUZA COSTA  
NOME DA MÃE : CLEONICE LAUTON COSTA  
INFRAÇÕES : LEI 7209/84 ART 304 PAR INC  
ADV (REQDO) : (40406 GO) ERICK TRISTAO DE ALMEIDA  
JUIZ(A) : ROGERIO CARVALHO PINHEIRO ( JUIZ 1 )

-----  
Ofício n.: 1401 / 2019 GOIANIA, 30 de julho de 2019

Senhor(a) Juiz(a),  
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a  
Guia de Recolhimento referente ao acusado / sentenciado supra  
especificado.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de elevada estima  
e apreço.

Rogério Carvalho Pinheiro  
Juiz de Direito

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VEPEMA  
NESTA.

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXPL 62SB7 URKKB UQNMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf

Aut.: [5E4E3B5F-48A112C8-62B2E899-78B1784C] Solicitante: 5341 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D26L)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIANIA  
RUA 72 15 QD COM QUADRA 19 S/N JARDIM GOIAS  
CEP - 74805480 TEL: 30188000 - FAX : 0  
EMITENTE: 5846992  
GUIA DE EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA Nro. 320911/2019  
2A VARA CRIMINAL - 2 ANDAR

DADOS DO PROCESSO

NATUREZA DA AÇÃO: ACAO PENAL  
AUTOS NRO : 0000633/2018  
PROTOCOLO : 54053-11.2013.809.0175 (201300540537)  
RÉU : ISAVAM DE SOUZA COSTA JUNIOR  
ADVOGADO REU : (40406 GO) ERICK TRISTAO DE ALMEIDA  
VÍTIMA :  
ADVOGADO VÍTIMA :  
DISTRIBUIÇÃO : 18 / 02 / 2013  
OFER. DENUNCIA : 06 / 03 / 2013  
REC. DENUNCIA : 18 / 03 / 2013  
DATA DO FATO : 16/02/2013

DADOS DO(A) SENTENCIADO(A)

NOME COMPLETO : ISAVAM DE SOUZA COSTA JUNIOR  
OUTROS NOMES :  
ALCUNHA :  
FUNC. JUSTIÇA : NÃO  
NOME DO PAI : ISAVAM DE SOUZA COSTA  
NOME DA MÃE : CLEONICE LAUTON COSTA  
DATA NASCIMENTO : 26041989  
NATALIDADE : ANAPOLIS  
NACIONALIDADE : BRASILEIRA  
ENDEREÇO : RUA RUI BARBOSA,  
NRO 458 QD 18 LT 12

CENTRO  
TEREZOPOLIS -

DADOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

DATA DA SENTENÇA: 27 / 11 / 2018  
DATA DO TRÂNSITO: 12 / 06 / 2019

DADOS SOBRE A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO SENTENCIADO(A)

ANTECEDENTES : BONS  
RÉU PRIMÁRIO : SIM  
INFRAÇÕES : LEI 7209/84 ART. 304  
PARÁG. INC. NÃO HEDIONDO  
PENA: 002 ANO(S) 00 MÊS(ES) 00 DIA(S) RECLUSÃO

CONTINUA ...

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXPL 62SB7 URKKB UQNMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf

Aut.: [1995B3PB-50674A4A-5D0B76E9-BE788CEX] Solicitante: 5341 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (0261)

...CONTINUAÇÃO DA GUIA 3209112019

PENA TOTAL : RECLUSÃO - 002 ANO(S) 00 MÊS(ES) 00 DIA(S)  
DETENÇÃO - 000 ANO(S) 00 MÊS(ES) 00 DIA(S)  
SIMPLES - 000 ANO(S) 00 MÊS(ES) 00 DIA(S)

DADOS SOBRE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA

TIPO DA PENA : MULTA DE 24 DIA(S)  
TIPO DA PENA : RESTRITIVA DE DIREITO  
MODALIDADE : PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA  
MODALIDADE : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE/ENTIDADE PÚBLICA  
REGIME PRISIONAL : ABERTO  
LOCAL CUMPRIMENTO: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - VEP  
AUD. ADMONITÓRIA : 00 / 00 0000 /  
DATA APRESENTAÇÃO: 00 / 00 / 0000

INFORMAÇÕES SOBRE PRISÕES

RÉU PRESO ? NAO  
PRISÃO PROVISÓRIA: 16 / 02 / 2013 A 20 / 02 / 2013

INFORMACOES DIVERSAS

DATA DA PUBLICACAO DA PRONUNCIA : 00 / 00 / 0000  
DATA TRANS.JULGADO PARA DEFESA : 12 / 06 / 2019  
DATA TRANS.JULGADO PARA MP : 04 / 12 / 2018  
DATA SUSPENSÃO ART.366(CPP) : 00 / 00 / 0000

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE GUIA

- DENÚNCIA / QUEIXA
- CADASTRO DE ANTECEDENTES
- SENTENÇA
- CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
- AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
- TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

De ordem do MM. Juiz(a) de Direito, expediu-se a presente Guia de Recolhimento, a qual encaminho ao douto juízo da VARA DE EXECUÇÕES PENAIS da Comarca de GOIANIA, que vai devidamente assinada por mim, Escrivã(o), que a fiz instruir dos documentos supra descritos, que desta passam a fazer parte integrante para o seu fiel e devido cumprimento.

GOIANIA, 30 de julho de 2019.

Rogério Cavalho Pinheiro  
Juiz de Direito

Juiz(a) de Direito

Promotor(a)

Escrivã(o)

ATENÇÃO: Réu não possui processo de Execução Penal.  
Envie a Guia de Recolhimento ao Protocolo Judicial.

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIANIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXPL 62SB7 URKKB UQNMU

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Autos n. 201300540537

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com base no inquérito policial anexo (n. 009/2013 – 25ª DP), vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

**ISAVAM DE SOUZA COSTA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/04/1989, natural de Anápolis/GO, filho de Isavam de Souza Costa e de Cleonice Lauton Costa, RG n. 4688935, SSP/GO, CPF nº 026.948.851-01, residente na Rua Rui Barbosa, Qd. 18, Lt. 12, nº 458, Centro, Terezópolis de Goiás/GO, ou na Avenida Coronel Moacir José da Silva, nº 713, Centro, Jaíba/MG.

Imputando-lhe a prática do seguinte fato delituoso:

01- No dia 16 de fevereiro de 2013, por volta das 15h40min, nas imediações do Supermercado Vila Rica, na Rua Presidente Kennedy, Distrito de Vila Rica, município de Goiânia/GO, o denunciado fez uso de documento público falso, consistente em um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV - n. 9634027780 (vide fls. 18), conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15.

02 – Consta do caderno investigativo que o denunciado foi abordado pela Polícia Militar próximo do supermercado mencionado, em razão do barulho (som automotivo) provocado pelo veículo que conduzia, um veículo Fiat/Strada, cor cinza, placas JIM-1153, do Distrito Federal.

03 – Os militares solicitaram a apresentação dos documentos pessoais e do veículo, instante em que o denunciado apresentou o CRLV referenciado. No

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Tracy Campos Esatireli  
Promotor de Justiça



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



### 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA

decorrer da intervenção, eles diligenciaram para averiguar sua autenticidade junto ao COPOM, ocasião em que constataram ser aquele documento falso, pois o CRLV apresentado pelo denunciado continha a anotação de pagamento do imposto (IPVA) e da taxa de licenciamento anual do ano de 2012, enquanto os dados do sistema indicavam atraso no pagamento do IPVA e da taxa referenciada neste mesmo ano, ou seja, as anotações de quitação dos tributos lançadas naquele CRLV eram declarações inverídicas (vide documento de fls. 21);

04 – No curso das investigações apurou-se, ainda, que a cédula do CRLV usada pelo denunciado para ludibriar a fiscalização dos agentes da segurança pública fora furtada em 20/10/2011 (fls. 20 e 22);

05 – O denunciado tinha consciência da falsidade, pois a dívida correspondente aos tributos citados trata-se de informação pública, acessível a qualquer cidadão nas páginas eletrônicas da Secretaria da Fazenda e do DETRAN do Distrito Federal (vide documentos de fls. 64/69), no entanto ele deliberou portar e fazer uso do CRLV forjado;

06 – Nasquelas circunstâncias, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia, oportunidade em que foi lavrado o flagrante e providenciadas as formalidades legais;

Assim agindo, encontra-se o denunciado, ISAVAM DE SOUZA COSTA JÚNIOR, incurso nas penas do artigo 304, do Código Penal Brasileiro, pelo que requer o Ministério Público seja o mesmo citado, para se ver processado e julgado, sob pena de revelia, e ao final condenado, bem como sejam notificadas as pessoas abaixo arroladas, para virem depor em juízo, sob as cominações legais.

Goiânia, 06 de março de 2013.

  
**FAUSTO CAMPOS FAQUINELI**  
Promotor de Justiça

#### ROL DE TESTEMUNHAS

1. Valdir Cordeiro e Paulino (PM), devidamente qualificado às fls. 04;
2. Adilson Gonçalves Leite (PM), devidamente qualificado às fls. 05;

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXPL 62SB7 URKKB UQINMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA  
1ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA



AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Às 20 horas e 48 minutos do dia 16 do mês de fevereiro de 2013, nesta cidade de Goiânia, na sede do(a) 1ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA, onde presente se achava a Autoridade Policial, Doutor(a) RONNY HERLON CAMPOS MINOSSO, comigo, DONIZETTI COSTA BATISTA, Escrivão(ã) de Polícia, aí compareceu o condutor VALDIR CORDEIRO E PAULINO, RG Nº 18046 PM-GO, conduzindo o(s) preso(s) ISAVAM DE SOUZA COSTA JUNIOR, por infração, em tese, Uso de documento falso, art. 304 do CPB, por ter(em) sido este(s) surpreendido(s) em situação de flagrância Na posse de documento (CRLV) falso, uma vez que a cédula consta registro de furto. no(a) Rua Presidente Kennedy, Distrito De Vila Rica, Goiânia-GO, circunscrição do(a) 25ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA, do que foram testemunhas ADILSON GONÇALVES LEITE, EDILSON MAGALHÃES PEREIRA. Entrevistadas as partes e formado seu convencimento jurídico, deliberou a Autoridade Policial em manter a voz de prisão dada pelo condutor e, após cientificar ao(s) preso(s) quanto aos seus direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal (em especial os de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitadas suas integridades física e moral, de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor de sua prisão e, se admitida, prestar fiança e livrar-se solto) determinou a lavratura deste AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, providenciando-se, conforme documentação adiante acostada, que fica fazendo parte integrante deste: 1) oitiva do condutor com entrega de cópia do termo; 2) expedição de recibo de entrega do(s) preso(s) em favor do condutor; 3) oitiva das testemunhas; 4) interrogatório do(s) conduzido(s). Resultando demonstradas, pelos elementos de convicção colhidos, a autoria e a materialidade da infração penal, julgou a Autoridade Policial subsistente este auto de prisão, determinando ainda a expedição de nota de culpa ao(s) preso(s). Nada mais havendo, determinou a Autoridade Policial o encerramento deste auto, que assina com o(s) autuado(s) e comigo, Escrivão(ã) de Polícia, que o digitei e imprimi.

Autoridade Policial

Autuado

Escrivão(ã) de Polícia

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051

Manifestação 1 : Guia de Recolhimento Inserida

Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA  
1ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA



TERMO DE DEPOIMENTO DO CONDUTOR  
E  
RECIBO DE ENTREGA DE PRESO(S) (ART. 304, CPP)

As 19 horas e 30 minutos do dia 16 do mês de fevereiro de 2013, na sede do(a) 1ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA, onde presente se achava a Autoridade Policial, Doutor(a) RONNY HERLON CAMPOS MINOSSO, comigo, DONIZETTI COSTA BATISTA, Escrivão(a) de Polícia, aí compareceu o condutor VALDIR CORDEIRO E PAULINO, RG nº 18646 PM-GO, CPF nº 28207645172, de nacionalidade brasileira, casado(a), de profissão funcionário público estadual, nascido aos 30/10/1962, natural de Caturama-GO, filho de Sebastiana Paulino De Moraes e Guaracy Cordeiro De Moraes, destacado no 9º BPM, com residência na(o) AV. FREI NAZARENO CONFALONI S/N, Setor Goiânia 2, Goiânia-GO, telefone residencial 62 3201 1572, com endereço comercial na(o) 9º BPM-GO, Bairro Não Identificado, Goiânia-GO. Alfabetizado. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido respondeu: QUE faz a apresentação do(s) conduzido(s) ISAVAM DE SOUZA COSTA JUNIOR, preso(s) em flagrante delito por infração, em tese, ao(a) Uso de documento falso, art. 304 do CPB, por ter sido este(s) surpreendido(s) Na posse de documento falso, uma vez que a cédula do CRLV consta conforme o número da cédula com registro de furto, documento esse que foi apresentado por ocasião da abordagem, referente ao veículo, em torno das 15h40 na Rua Presidente Kennedy no Distrito de Vila Rica, nesta capital, 16-02-2013; Que o condutor relata que em patrulhamento se aproximou do Fiat/Strada, veículo esse que estava estacionado ao lado do Supermercado Vila Rica com o som automotivo ligado e incomodando terceiros; Que o condutor afirma que indagou ao conduzido quanto aos documentos pessoais e os do veículo, consultando os dados via copom, procedimento esse que causou estranheza ao condutor uma vez que no copom o IPVA estava atrasado desde 2010 e o documento apresentado pelo conduzido constava pago o ano de 2012; Que o condutor descreve que verificou no sistema de informação do Detran que a cédula do CRLV nº 9634027780 consta com o registro de furto, isto é, a cédula é furtada e os dados em seu bojo não confere com real situação do veículo Fiat/ Strada, placas JIM 1153/DF de cor cinza, veículo esse pertencente ao conduzido; Que o condutor informa que deu a busca pessoal no conduzido e no veículo e deu voz de prisão ao mesmo e fez apresentação deste na Delegacia de Polícia, no(a) Rua Presidente Kennedy, Distrito De Vila Rica, Goiânia-GO, circunscrição do(a) 25ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA, do que foram testemunhas ADILSON GONÇALVES LEITE, EDILSON MAGALHÃES PEREIRA. Entrevistadas as partes e formado seu convencimento jurídico, deliberou a Autoridade Policial por ratificar a voz de prisão dada pelo condutor e, assim, expedir em favor deste o presente "recibo de entrega do(s) preso(s)" que assina com o condutor e comigo, Escrivão(a) de Polícia, que o digitei e imprimi, que passará a integrar o auto de prisão em flagrante...

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Escrição de Penas (Lei nº 7410 - LEP)  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuária: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA  
1ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA



... em flagrante.  
Autoridade Policial \_\_\_\_\_  
Condutor \_\_\_\_\_  
Escrivão(ã) de Polícia \_\_\_\_\_

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:30:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJPL 62SB7 URKKB UQNMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA  
1ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA



TERMO DE DEPOIMENTO EM  
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

As 19 horas e 53 minutos do dia 16 do mês de fevereiro de 2013, na sede do(a) 1ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA, onde presente se achava a Autoridade Policial, Doutor(a) RONNY HERLON CAMPOS MINOSSO, comigo, DONIZETTI COSTA BATISTA, Escrivão(a) de Polícia, na seqüência do auto de prisão em flagrante delito em que é(são) conduzido(s) ISAVAM DE SOUZA COSTA JUNIOR, passou-se à inquirição da testemunha ADILSON GONÇALVES LEITE, RG nº 22616 SSP/PM-GO, CPF nº 51809940125, de nacionalidade brasileira, casado(a), de profissão cabo pm, nascido aos 27/10/1971, natural de Mozarlândia-GO, filho de Maria Gonçalves Leite e Manoel Josias Leite, com endereço comercial na(o) AV. FREI NAZARENO CONFALONI, número S/N, Setor Goiânia 2, Goiânia-GO, telefone comercial 6232011572. Alfabetizado. Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirida respondeu: Que o depoente relata que em patrulhamento se aproximou do Fiat/Strada, veículo esse que estava estacionado ao lado do Supermercado Vila Rica com o som automotivo ligado e incomodando terceiros; Que o depoente presenciou o condutor indagar ao conduzido quanto aos documentos pessoais e os do veículo, consultando os dados via copom, procedimento esse que causou estranheza ao condutor uma vez que no copom o IPVA estava atrasado desde 2010 e o documento apresentado pelo conduzido constava pago o ano de 2012; Que o depoente descreve que ajudou verificar no sistema de informação do Detran que a cédula do CRLV nº 9634027780 consta com o registro de furto, isto é, a cédula é furtada e os dados em seu bojo não confere com real situação do veículo Fiat/ Strada, placas JIM 1153/DF de cor cinza, veículo esse pertencente ao conduzido; Que o depoente informa que assistiu o condutor dar busca pessoal no conduzido e no veículo, bem como presenciou dar voz de prisão ao mesmo e fez apresentação deste na Delegacia de Polícia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante.

Autoridade Policial

Testemunha

Escrivão(a) de Polícia

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LER)  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXPL 62SB7 URKKB UQINMU

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentacao 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

EM BRANCO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJXPL 62SB7 URKKB UQNMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA  
1ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA



TERMO DE DEPOIMENTO EM  
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

As 20 horas e 13 minutos do dia 16 do mês de fevereiro de 2013, na sede do(a) 1ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA, onde presente se achava a Autoridade Policial, Doutor(a) RONNY HERLON CAMPOS MINOSSO, comigo, DONIZETTI COSTA BATISTA, Escrivão(ã) de Polícia, na seqüência do auto de prisão em flagrante delito em que é(são), conduzido(s) ISAVAM DE SOUZA COSTA JUNIOR, passou-se à inquirição da testemunha EDILSON MAGALHÃES PEREIRA, RG nº 3869507 SSP-GO, CPF nº 84195711134, de nacionalidade brasileira, solteiro(a), de profissão motorista, nascido aos 26/12/1977, natural de Brejolândia-BA, filho de Maria Magalhães Pereira e Ernesto Mendes Pereira, com residência na(o) Rua Jose Lobo, número 161, Centro, Terezópolis De Goiás-GO, telefone residencial 62 92649561. Alfabetizado. Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirida respondeu: Que o depoente se encontrava na companhia do conduzido Isavam de Souza Costa Junior no Bar proximo ao supermercado Vila Rica, onde ouvia um som com seu amigo, quando a vjatura da PM chegou e o policial pediu que o dono do veiculo Fit/Strada se identificasse, momento em que seu amigo prontamente afirmou ser o dono do carro, instante em que foi feito a abordagem pessoal e no carro; Que o depoente informa que seu amigo, o conduzido, informou que estava dando problema com a documentação do carro e pediu ao depoente que buscasse sua habilitação; Que o depoente relata que buscou a habilitação, assistiu o condutor dando a voz de prisão e a apresentação do conduzido nesta delegacia de Polícia; Que o depoente é capaz de informa que o conduzido está preso em razão do documento do carro, mas o veiculo está tudo OK.. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante.

Autoridade Policial

Testemunha

Escrivão(ã) de Polícia

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

EM BRANCO



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA  
1ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA



TERMO DE INTERROGATÓRIO EM  
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

As 20 horas e 33 minutos do dia 16 do mês de fevereiro de 2013, na sede do(a) 1ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA, onde presente se achava a Autoridade Policial, Doutor(a) RONNY HERLON CAMPOS MINOSSO, comigo, DONIZETTI COSTA BATISTA, Escrivão(a) de Polícia, na seqüência do auto de prisão em flagrante delito, passou-se à qualificação do conduzido de nome ISAVAM DE SOUZA COSTA JUNIOR, RG nº 4689935 SPTC/GO-GO, CPF nº 02694885101, de nacionalidade brasileira, solteiro(a), de profissão autônomo, nascido aos 26/04/1989, natural de Anápolis-GO, filho de Cleonice Lauton Costa e Isavam De Souza Costa, com residência na(o) RUA RUI BARBOSA, número 458, Terezópolis De Goiás-GO, telefone residencial 6291292942/. Alfabetizado. Preliminarmente foi o interrogado cientificado pela Autoridade Policial quanto aos seus direitos individuais constitucionalmente previstos no artigo 5º, incisos LXII, LXIII, e LXIV, da Constituição Federal, e artigo 186 do Código de Processo Penal, em especial os de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitadas suas integridades física e moral, de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor de sua prisão e, se admitida, prestar fiança e livrar-se solto. À oportunidade informou que gostaria de comunicar-se com seu(sua) amigo(a) EDILSON MAGALHÃES PEREIRA, o que foi atendido prontamente. Cientificado da imputação que lhe é feita nestes autos e das provas contra si existentes, ao ser interrogado pela Autoridade Policial sobre sua VIDA PREGRESSA, nos termos dos artigos 6º, inciso V e 187, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, às perguntas adiante formuladas, respondeu: Qual é o seu apelido? Juninho. Qual é a sua cor? Branca. Qual é a sua altura? 1,89. Possui tatuagem? Nada a declarar. Quantos irmãos tem? 01. Possui filhos? 01. Que cargo exerce na vida profissional? Autônomo. Qual é o seu local de trabalho? Não informado. Quanto ganha? 800,00. Possui bens móveis ou imóveis? carro, ano 2003. Recebe ajuda de alguém? Não. Presta ajuda a alguém? Sim. O que ganha é suficiente para manter a família e a si próprio? Sim. Reside em casa própria ou alugada? Casa alugada. Há quanto tempo reside no local? 01 ano. Tem depósito bancário e/ou aplicações financeiras? Não. Tem religião? Sim. Quais os lugares que mais frequenta? Nada a declarar. Esteve internado em alguma instituição de proteção de menores ou casas de tratamento de enfermidade mental? Não. Tem vícios? Não. Qual o tipo de vício? Nada a declarar. É dado ao uso de bebidas alcoólicas com frequência? Não. É usuário de tóxicos? Não. Qual o tóxico que você utiliza? Nada a declarar. É verdadeira a imputação que lhe é feita? Sim. Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta? Nada a declarar. Conhece as provas já apuradas? Nada a declarar. Conhece a(s) vítima(s) e testemunha(s) já inquiridas, desde quando e se tem o que declarar contra elas? QUE não conhece a testemunha ADILSON GONÇALVES LEITE e não tem nada a declarar contra ela; QUE não conhece a testemunha EDILSON MAGALHÃES

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Exatidão da Pena (Lei 7210 - LEP)  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051

Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida

Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA  
1ª DELEGACIA DISTRIITAL DE POLÍCIA DE GOIÂNIA



PEREIRA e não tem nada a declarar contra ela. Conhece o instrumento com que foi praticada a infração penal, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido? Sim. Está arrependido da prática do crime? Sim. Já foi processado ou indiciado pela prática de crime ou contravenção alguma vez? Não. Qual foi o crime ou a contravenção? Nada a declarar. Foi absolvido ou condenado? Nada a declarar. Qual foi a pena aplicada? Nada a declarar. Cumpriu a pena? Nada a declarar. Em qual estabelecimento prisional? Nada a declarar. Agiu em virtude de embriaguez, por estar tomado de violenta emoção, ou acha que o fim alcançado era o pretendido? Nada a declarar. Tem algo a mais a declarar em sua defesa? Nada a declarar. Que o declarante informa que adquiriu o referido carro e o veículo com a sua aquisição veio o documento, a CRLV, a referida cédula com registro de furto; Que o declarante assegura que o veículo já veio com a terceira visão (vistoria para aferir se o carro é roubado ou furtado ou clonado) e o declarante não tinha conhecimento que a cédula do CRLV era furtada e não sabia que o IPVA estava atrasado, uma vez que o CRLV consta pago. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante.

Autoridade Policial

Conduzido

Escrivão(ã) de Polícia

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena (Art. 710 - LEP)  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf

Aut.: [191531AA-BEF3435C-06CEC1B9-8EE3515F] Solicitante: 6398 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/exa/158> PG 1

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIANIA

8A VARA CRIMINAL

INFORMAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS


Informa para os fins de mister que, revendo o seu banco de dados informatizado, verificou CONSTAR contra:

Acusado : ISAVAM DE SOUZA COSTA JUNIOR  
Sexo : MASCULINO  
Data Nasc. : 26/04/1989  
Nome da mãe : CLEONICE LAUTON COSTA  
Cpf : 000.000.000-00

O(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro (s) de ação(ões):

PROTOCOLO : 54053-11.2013.8.09.0175  
Comarca : GOIANIA  
Juízo : 8A VARA DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO  
Vítima : PE PUBLICA  
Acusado : ISAVAM DE SOUZA COSTA JUNIOR  
Natureza : AÇÃO PENAL  
Lei : 7209/84 Artigo: 304  
Parágrafo : Inciso:  
DATA DISTRIB.: 18/02/2013 DATA DO FATO: 16/02/2013  
DATA RECEBIMENTO DENUNCIA : 18/03/2013  
Data da Baixa:  
Fase : AGUARDANDO PROVIDENCIA DA ESCRIVANIA  
PARA EXPEDIR...  
CARTA  
PRECATORIA  
Filiação : ISAVAM DE SOUZA COSTA  
CLEONICE LAUTON COSTA

Nada mais.  
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, do Estado de Goiás, aos vinte e tres de junho de dois mil e quatorze ( 23 / 6 / 2014 ).

  
Luca Leal da Silva  
Escrivente Judiciário I  
Matr. 5146011

SPG2783L

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXPL 62SB7 URKKB UQNMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf

125  
Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

## ADVOCACIA

*Erick Tristão de Almeida*

OAB/GO 40.406

*Mário Pinto de Almeida*

OAB/GO 14.173

### PROCURAÇÃO AD JUDITIA

**OUTORGANTE(S): ISAVAM DE SOUZA COSTA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, CPF nº 026.948.851-01 e RG nº 4688935, SSP/GO residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa Qd. 18 Lt. 12 nº 458, Centro, Terezópolis de Goiás-GO.

**OUTORGADO: ERICK TRISTÃO DE ALMEIDA, MÁRIO PINTO DE ALMEIDA**, brasileiros, solteiro e casado, advogados, inscritos na OAB/GO sob o nº 40.406, 14.173, com endereço profissional à Rua Getulino Artiaga, nº 150, Centro, Anápolis-GO. Fone (062) 3324-8464 e cel. 9337-8704.

**PODERES:** para o fim especial de defendê-lo no Processo Criminal sob n.º 201300540537, em trâmite na 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia - GO, que lhe move a Justiça Pública, dando-o como incurso na pena do artigo 304 do Código Penal Brasileiro. Podendo, para tanto, em qualquer instancia ou tribunal, usar de todos os meios de recursos em direito admitidos, podendo ainda, requerer revogação de prisão preventiva, relaxamento de prisão, impetrar habeas corpus, apresentar defesa previa, alegações finais, produzir provas e tudo o mais que for necessário ao fiel e cabal desempenho deste mandato, inclusive, substabelecer.

Terezópolis, 24 de Fevereiro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE(S)

RUA GETULINO ARTIAGA, N. 150, CENTRO - ANÁPOLIS - GO., FONE 3324-8464

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJPL 62SB7 URKKB UQNMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentacao 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE GOIÂNIA**  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

**AUTOS N.º: 201300540537**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ACUSADO: ISAVAM DE SOUZA COSTA JÚNIOR**  
**AÇÃO PENAL PÚBLICA**

### **SENTENÇA**

Vistos, etc...

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, através de seu ilustre representante neste Juízo, lastreado em Inquérito Policial, formulou denúncia em desproveito de **ISAVAM DE SOUZA COSTA JÚNIOR**, qualificando-o e incursando-o, nas sanções do artigo 304 do Código Penal, **apresentando o seguinte quadro fático:**

*“No dia 16 de fevereiro de 2013, por volta das 15h40min, nas imediações do Supermercado Vila Rica, na Rua Presidente Kennedy, Distrito de Vila Rica, município de Goiânia/GO, o denunciado fez uso de documento público falso, consistente em um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – n. 9634027780 (vide fls. 18), conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15;*

*Consta do caderno investigativo que o denunciado foi abordado pela Polícia Militar próximo do supermercado mencionado, em razão do barulho (som automotivo) provocado pelo veículo que conduzia, um veículo Fiat/Strada, cor cinza, placas JIM-1153, do Distrito Federal;*

*Os militares solicitaram a apresentação dos documentos pessoais e do veículo, instante em que o denunciado apresentou o CRLV referenciado. No decorrer da intervenção, eles diligenciaram para averiguar sua autenticidade junto ao COPOM, ocasião em que constataram ser aquele documento falso, pois o CRLV apresentado pelo denunciado continha a anotação de pagamento do imposto (IPVA) e da taxa de licenciamento anual do ano de 2012, enquanto os dados do sistema indicavam atraso no pagamento do IPVA e da taxa referenciada neste mesmo ano, ou seja, as anotações de quitação dos tributos lançadas naquele CRLV eram declarações inverídicas (vide documento de fls. 21);*

  
Rogério Carvalho Pinheiro  
Juiz de Direito

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Assente: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE GOIÂNIA**  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

163  
20/08/2019

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

*No curso das investigações apurou-se, ainda, que a cédula do CRLV usada pelo denunciado para ludibriar a fiscalização dos agentes da segurança pública fora furtada em 20/10/2011 (fls. 20 e 22);*

*O denunciado tinha consciência da falsidade, pois a dívida correspondente aos tributos citados trata-se de informação pública, acessível a qualquer cidadão nas páginas eletrônicas da Secretaria da Fazenda e do DETRAN do Distrito Federal (vide documentos de fls. 64/69), no entanto ele deliberou portar e fazer uso do CRLV forjado;*

*Naquelas circunstâncias, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia, oportunidade em que foi lavrada o flagrante a providenciadas as formalidades legais..."*

A denúncia foi recebida em **18 de março de 2013**  
(vide fls. 73).

O acusado, regularmente citado, apresentou, por meio de defensor constituído, resposta à acusação, arrolando, na oportunidade, duas testemunhas (fls. 117/124).

Afastadas as hipóteses colacionadas no artigo 397 do CPP este juízo houve por bem designar Audiência de Instrução e Julgamento.

Durante a instrução criminal, em 17 de março de 2016, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação (vide CD de fls. 136 e termo de fls. 137).

No dia 05 de abril de 2017, foram ouvidas as testemunhas de defesa e, por fim, foi interrogado o réu (vide CD de fls. 146 e termo fls. 147).

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas penalidades do artigo 304, caput, c/c artigo 297, caput, do Código Penal Brasileiro (fls. 150/155).

A defesa, por sua vez, requereu que o acusado seja absolvido nos termos do artigo 386, IV e V, do CPP. Requereu também expedição de certidão de honorário dativo (vide fls. 157/161).

  
Rogério Carvalho Pinheiro  
Juiz de Direito



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIÂNIA  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

É o Relatório.

Passo a decidir.

Noto que o feito encontra-se maduro para julgamento, não havendo eivas processuais a empecer a análise de mérito. Adentro, pois, na seara meritória, dissecando a autoria e a materialidade do fato.

Durante a fase instrutória restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitiva.

A materialidade dos eventos ilícitos está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão da CRLV falsa (fls. 17-b), pelo Laudo Pericial Documentoscópio – RG 4.537/13 (fls. 84/93) e pelos depoimentos testemunhais.

A autoria, de igual forma, foi devidamente comprovada pelos elementos probatórios carreados aos autos.

**O acusado ISAVAM DE SOUZA COSTA JÚNIOR, em sede judicial, esclareceu o modo como os fatos ocorreram. Confira:**

“... Que as imputações feitas a mim são verdadeiras, mas eu não tinha noção que o CRLV era falso. Que eu nunca tive noção disso. Que fiz até a terceira visão desse carro. Que eu tinha um carro, um gol, e esse rapaz que me vendeu esse carro a sogra dele ia muito lá em casa. Que o nome dele é ANTÔNIO e ele me vendeu o ágio da STRADA, porque eu estava indo para Minas toda semana. Que comprei o ágio e dei a metade do preço nesse carro, em dinheiro. Que antes eu vim aqui em Goiânia para ver a procedência do carro, porque eu ia ficar pagando as prestações do carro, porque não podia transferir. Que o documento não estava no nome dele, mas sim em nome de um terceiro. Que eu ia pegar a procuração desse terceiro. Que a procuração estava no nome do ANTÔNIO e o ANTÔNIO ia passar pra mim. Que eu vim aqui, fiz a 3ª visão, e o cara do DETRAN olhou o chassi, olhou tudo. Que ele ficou de me passar a procuração quando eu passasse o restante do dinheiro, porém eu nunca mais o vi. Que eu estava só esperando

Rogério Carvalho Pinheiro  
Jefe de Direito

164  
Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXPL 62SB7 URKKB UQINMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE GOIÂNIA**  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

ganhar um dinheiro para pagá-lo. Que ele pediu para eu depositar o dinheiro para ele e eu disse que só depositaria após pegar a procuração. Que eu passei muito tempo andando nesse carro e a polícia já me parou diversas vezes com o carro e nunca deu problema. Que eu pagava o IPVA certinho, mas não vinha o verdinho. Que não deu tempo de eu pegar o outro verdinho porque estava no nome dele. Que fiquei no máximo um ano e meio em posse do carro. Que eu estava esperando ele vir para pagar o documento, por isso o IPVA atrasou e a polícia me pegou. Que eu não tinha noção que o documento era falso, não sabia nem que falsificava documento. Que ficou combinado que o restante do ágio eu ia pagar, era cerca de seiscentos e poucos reais e faltavam 26 prestações, mais ou menos. Que no momento da abordagem o documento não dava para saber que era falso. Que nem o policial deu conta de ver. Que quando eu adquiri o veículo eu olhei se haviam débitos e estava livre para rodar. Que não estou mais com o carro, que o vendi o jeito que ele estava, com o documento do jeito que estava. Que tenho certeza que não havia IPVA atrasado no carro, só atrasou quando ficou comigo..." (Interrogatório judicial do acusado Isavam de Souza Costa Júnior, vide CD de fls. 146)

As provas carreadas ao bojo dos autos, entretanto, são suficientes para imputar ao acusado a autoria da prática do tipo penal elencado na vestibular acusatória, consoante postulado pela douto representante do *Parquet*.

**A testemunha FERNANDO VIEIRA BATISTA,**  
**na fase judicial, esclareceu:**

"... Que sou vizinho do acusado. Que conheço o ISAVAM desde quando ele nasceu. Que nunca ouvi de nenhum fato que desabone a conduta dele. Que nunca soube do envolvimento dele com documento falso. Que eu fiquei sabendo que ele foi pego com documento falso quando a polícia verificou numa abordagem. Que o documento falso era o do carro dele. Que ele mora lá na cidade desde quando ele nasceu. Que ele tinha esse carro para trabalhar, pois ele tinha umas lojas em Minas. Que ele comprou o carro de um cara que vendia

Rogério Carvalho Pinheiro  
Juiz de Direito

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE GOIÂNIA**  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

*uns carros e umas motos. Que o nome do garageiro era ANTÔNIO e vivia de gambira. Que em relação ao acusado eu não sei de nenhum outro fato, e que o acusado tem uma relação ótima com a família e vizinhos.” (Depoimento da testemunha Fernando Vieira Batista, vide CD – fls. 146)*

**A testemunha LUÍS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, na fase judicial, disse:**

*“... Que conheço o ISAVAM há uns 20 ou 25 anos, estudamos juntos. Que nunca soube de nenhum fato que desabone a conduta dele em Teresópolis. Que houve um comentário na cidade que ele havia comprado um carro cujo documento era falso, mas nunca ouvi falar nada dele. Que o relacionamento dele com a família é bom.” (Depoimento da testemunha Luiz Alberto Pereira dos Santos, vide CD – fls. 146)*

**A testemunha VALDIR CORDEIRO E PAULINO/PM, na fase judicial, relatou:**

*“... Que eu me recordo dos fatos. Que a gente foi abordar ele por causa do som automotivo, porque incomoda a vizinhança. Que fomos pedir para que ele desligasse o som automotivo pois já havia o som ambiente do bar. Que ele contestou e disse que 'andava certinho'. Que ele nos mostrou um documento certinho, em dia. Que a gente tem costume de puxar antecedentes e o veículo também. Que o COPOM disse que estava tudo certo mas que o veículo estava com o documento atrasado. Que quando nós passamos o número da cédula o COPOM nos informou que se tratava de um lote que havia sido roubado em Aparecida de Goiânia, que o documento era falso. Que conduzimos o acusado para a delegacia. Que o acusado falou que o carro era dele mesmo. Que não me recordo se no CRLV estava o nome dele. Que no momento da abordagem policial o acusado estava tranquilo. Que só deu para constatar*

Rogério Carvalho Pinheiro  
Advogado

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Juiz(a): ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXPL 62SB7 URKKB UQINMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE GOIÂNIA**  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

*que o documento era falso depois que consultamos. Que a falsidade não era visível a olho nu, que se não tivéssemos verificado junto ao COPOM não dava para descobrir...” (Depoimento da testemunha Valdir Cordeiro e Paulino/PM. vide CD – fls. 136)*

A testemunha **ADILSON GONÇALVES LEITE/PM**, na fase judicial, relatou:

*“... Que me recordo dos fatos, foi isso mesmo. Que participei da abordagem que foi realizada em razão do som. Que lá tem muito idoso e incomoda muito a questão do som. Que o acusado apresentou o documento do veículo. Que estava constando que tinha uns dois IPVA sem pagar. Que ligamos no COPOM pois desconfiamos do documento, e nos foi informado que realmente estava devendo o IPVA. Que o documento que ele nos mostrou estava constando como pago. Que o COPOM nos pediu no número da cédula e nos informou que se tratava de um lote de documento que foi furtado em Aparecida de Goiânia à época, por isso o conduzimos para o DP. Que para o cidadão comum conseguir consultar se existe IPVA em aberto é só ir no DETRAN. Que no momento da abordagem o acusado se mostrou meio nervoso com a situação. Que quando se aborda uma pessoa no momento de lazer dela ela fica nervosa. Que todo documento que a gente pega a gente consulta o sistema. Que ele não demonstrou reação no momento da prisão, foi tranquila.” (Depoimento da testemunha Adilson Gonçalves Leite/PM. vide CD – fls. 136)*

Pois bem, da análise das provas colhidas durante a instrução criminal, vislumbra-se que as testemunhas confirmaram o uso da CRLV falsa pelo acusado, asseverando que este apresentou-a no momento da abordagem.

A falsidade do documento público (CRLV) foi atestada pelo Laudo Pericial Documentoscópico (RG n.º 4.537/13): “O documento questionado é materialmente falso face às divergências constatadas na expedição e adulteração da sigla do Estado emissor.” (fls. 92).

  
Rogério Carvalho Pinheiro  
Juiz de Direito

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentacao 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE GOIÂNIA**  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Assim, por tudo o que consta e que fora analisado nos autos entende-se que as provas documentais e testemunhais são suficientes para a comprovação dos crimes imputados ao acusado e nenhum contraíndicio foi produzido pela defesa para afastar a responsabilidade penal do réu.

Depreende-se do contexto probatório contido nos autos o efetivo uso do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – nº 9634027780 pelo acusado. De acordo com o apurado, durante a abordagem policial acima referenciada, o acusado usou o documento falso em nome de Graciano Xavier Magalhães (vide documento de fls. 93).

O depoimento das testemunhas de acusação (vide CD de fls. 136) e a prova documental, esclarecem o modo como os fatos ocorreram e nenhum contra-índicio foi produzido pela defesa, para afastar a responsabilidade penal do acusado.

Verifica-se pelo acervo probatório dos autos que o acusado foi surpreendido fazendo o uso de CRLV falso, o qual apresentou quando abordado por policiais, que após consulta ao sistema descobriram que o IPVA do carro estava vencido, enquanto no documento falso constava como pago.

No interrogatório judicial, o acusado, na sua versão dos fatos, alegou que comprou o ágio do veículo de um indivíduo chamado ANTÔNIO e que não sabia do caráter ilícito do documento. Entretanto, mesmo o acusado alegando não saber da ilegalidade do ato, o mesmo confessou que fez o uso da documentação falsificada no momento da abordagem.

Encontra-se presente na ação delitiva do acusado, portanto, o elemento subjetivo do tipo penal, que de forma livre e consciente, fez uso de documento falso.

**Vejamos jurisprudência correlata:**

*"(...) Comprovado nos autos que o acusado usou, de forma livre e consciente, documento falso, ciente de sua inautenticidade, resta caracterizado o delito tipificado no art. 304 do CP. 3. Cuida-se de crime formal e instantâneo, que se consuma com o uso efetivo do*

Rogério Carvalho Pinheiro  
Juiz de Direito

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE GOIÂNIA**  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

*documento para os fins a que se destina, independente de dolo específico, da obtenção de qualquer vantagem ou da ocorrência de eventual prejuízo.” (TRF 4ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Taddaqui Hirose, DJU 31.05.2006).*

*“(…) 2 - Pratica o crime previsto no artigo 304, do Código Penal o agente que, de forma livre e consciente, faz uso de cédula de identidade falsa(…)” (TJGO, 1ª Câmara Criminal, AC 29850-0/213, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo, DJ 14.918, de 12/01/2007).*

**E mais:**

*“Uso de documento falso. Caracterização. Carteira Nacional de Habilitação. Desconhecimento da falsidade. Ininvocabilidade. Documento adquirido sem o regular e oficial procedimento para a habilitação.” (TJSP – Ap. 198.213-3 – Rel. Prado de Toledo – j. 22.09.1997 – JTJ-LEX 206/281).*

O elemento subjetivo do tipo penal está presente na ação delitiva do acusado, o qual, consciente da falsidade do documento, fez uso do mesmo. Vejamus jurisprudência correlata:

*“(…) Comprovado nos autos que o acusado usou, de forma livre e consciente, documento falso, ciente de sua inautenticidade, resta caracterizado o delito tipificado no art. 304 do CP. 3. Cuida-se de crime formal e instantâneo, que se consuma com o uso efetivo do documento para os fins a que se destina, independente de dolo específico, da obtenção de qualquer vantagem ou da ocorrência de eventual prejuízo.” (TRF 4ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Taddaqui Hirose, DJU 31.05.2006).*

No crime de uso de documento falso, o objeto jurídico tutelado é a fé pública.

Trata-se de delito consumado, porquanto o uso de

Rogério Carvalho Pinheiro  
Adv. de Direito

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXPL 62SB7 URKKB UQINMU

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentacao 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE GOIÂNIA**  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

documento falso é crime instantâneo, que se consuma com a simples utilização do documento, independente de qualquer vantagem obtida ou prejuízo causado.

É o entendimento jurisprudencial acerca da consumação do crime de uso de documento falso, in litteris:

*"O crime de uso de documento falso é daqueles que se consumam com a própria atividade do agente. O resultado de dano ou de perigo prescinde de ser apurado" (TJSP - Ver. 0 Rel. Arruda Sampaio - RT 280/157).*

A defesa do acusado pugnou pela sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso IV e V, do Código de Processo Penal, alegando se tratar de falsificação grosseira, apta ao reconhecimento da prática de crime impossível. Entretanto, esta argumentação não é evidenciada nos autos, já que, ao contrário, as testemunhas policiais e até mesmo o próprio acusado informam que somente constataram a falsidade depois da consulta no sistema, demonstrando, portanto que a falsificação não era grosseira. Sobre o assunto:

**"APELAÇÃO CRIMINAL USO DE DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. ATIPICIDADE POR ERRO GROSSEIRO. INOCORRÊNCIA.** 1. Estando devidamente comprovada a autoria e a materialidade do crime de uso de documento público materialmente falso por parte do réu, com base nos depoimentos testemunhais, não há se falar em absolvição. 2. O crime impossível ocorre quando a falsificação é grosseira, ou seja, sem potencialidade alguma de causar dano, pois o falso grosseiro não traz perigo ao bem jurídico protegido pela lei, não sendo esse o caso, incompatível o reconhecimento da atipicidade sob tal argumento. **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJGO, APELACAO CRIMINAL 252965-51.2013.8.09.0175, Rel. DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 06/04/2017, DJe 2275 de 26/05/2017)**

  
Rogério Carvalho Pinheiro  
Juiz de Direito

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Assinado por ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXPL 62SB7 URKKB UQINMU

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE GOIÂNIA**  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Ademais, os nobres causídicos não acostam nenhuma contraprova de suas alegações, devendo estas serem rechaçadas, pelos motivos já explicitados em todo o corpo da sentença.

Deixo de me imiscuir em matéria de discussão incansável na qual se digladiam os doutrinadores acerca do conceito analítico do crime, se material, formal, substancial ou analítico e sobre qual das teorias adotadas seria a correta entre aquelas que adotam a noção quadripartida, tripartida ou bipartida do crime, limitando-me a concluir que **este efetivamente se configurou** visto que o fato imputado ao acusado adequa-se perfeitamente a tipo penal previsto no CPB e não há nos autos provas ou indícios de qualquer circunstância excludente da ilicitude ou da pena.

Tampouco posiciono-me a respeito das muitas teorias acerca da culpabilidade, limitando-me a verificar estarem presentes ou não os elementos da mesma, **quais sejam**: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, **conforme se vê adiante**:

O acusado é pessoa **imputável**, vez que além de maior de idade, tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seus comportamentos e de dirigir suas condutas de acordo com esse entendimento, não estando presentes quaisquer das causas excludentes da imputabilidade, **que são**: doença mental, desenvolvimento mental incompleto e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, tendo os acusados, portanto, capacidade psíquica suficiente para conceber sua própria vontade e de autodeterminação, sendo deste modo, **capaz**.

Também possuía **potencial consciência da ilicitude do fato**, já que nas condições em que vivia, tinha como saber que suas condutas eram erradas, contrárias ao direito, ao ordenamento jurídico, nada havendo nos autos que indique ao contrário como por exemplo a caracterização de possível erro de proibição, no entanto, optou por violar a norma penal, quando podia e devia respeitar as regras determinadas pelo Poder Público, posto que são válidas para todos e visam ao bem comum. Além disso, ele tinha plena ciência de que agia em desconformidade com o ordenamento jurídico,

Por fim, **exigia-se lhe, nas circunstâncias, condutas diversas das realizadas**, visto que tinha efetivamente como agir de forma diversa, não estando presente quaisquer causas que a excluam como por exemplo a Coação Moral Irresistível e a Obediência Hierárquica.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para condenar **ISAVAM DE SOUZA COSTA JÚNIOR** nas sanções do **art. 304, do Código Penal**.

  
Rogério Carvalho Pinheiro  
Jez. de Direito

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIÂNIA  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

#### Passo a dosar a pena.

Atendendo à **CULPABILIDADE** do réu e considerando que já se pacificou nos tribunais superiores que a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal refere-se exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade/reprovabilidade de sua conduta. Considerando ainda que a circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na **reprovação social que o crime e o autor do fato merecem** (SCHMITT, Ricardo Augusto, *SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA*, 6ª Edição, Ed. Podvim, Salvador, p. 82) é que **entendo que a reprovabilidade, neste caso, não é diversa da de crimes semelhantes, não adicionando nenhum "plus" àquela usual.**

Dos autos transparece que o réu apresenta **BONS ANTECEDENTES** (vide fls. 148/149), circunstância que lhe será favorável;

Com relação à **CONDUTA SOCIAL** no momento de seu interrogatório o réu disse ser solteiro, trabalhar e possuir uma renda em torno de R\$ 1.200,00, portanto tal circunstância lhe é favorável (vide CD de fls. 146).

A **PERSONALIDADE** do réu apresenta-se como de homem médio e, desde que cumprida a presente reprimenda, estará novamente apto ao convívio social;

Com relação aos **MOTIVOS DO CRIME**, estes não prejudicam ou beneficiam ao réu;

Neste caso, as **CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO** são indiferentes, não prejudicando e nem beneficiando o acusado;

As **CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS** não foram danosas, visto que o documento falsificado foi apreendido, portanto, saindo de circulação;

Por fim, o **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**, no caso o Estado, nenhum reflexo teve na ocorrência da conduta delituosa.

Assim atento às circunstâncias judiciais do Art. 298 do CP **fixo a pena base** do acusado **ISAVAM DE SOUZA COSTA JÚNIOR** de **02 (um) anos de reclusão**, a qual torno definitiva ante a inexistência de outras circunstâncias.

  
Rogério Cavalhe Pinheiro  
Juiz de Direito

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Desam - ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentacao 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIÂNIA  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

Tendo em vista que, por sucessivas vezes este juízo tem verificado que, em segundo grau, suas sentenças têm sido modificadas no tocante à quantidade de dias-multa ali fixadas, sempre sob a alegação de que, os dias-multa, a serem fixados devem ser proporcionais à pena de liberdade efetivamente imposta, decidi acrescentar a seguinte digressão explicativa para esclarecer o critério adotado por este juízo, o mesmo defendido pelo Dr. Carlos Alberto Torres, Procurador de Justiça, aposentado, ex-professor de Direito Penal do CEMAC-Maceió-AL, durante 20 anos e atualmente Assessor de Procurador do Ministério Público de alagoas e que publicou um artigo no site Jus. Com. Br (<https://jus.com.br/artigos/50520/aplicacao-da-pena-de-multa-e-principio-da-proporcionalidade>) com o qual concordo integralmente e de cujos dados, inclusive me valho nas considerações abaixo.

Inicialmente é bom esclarecer que, não concordo que tal proporcionalidade com a pena privativa de liberdade tenha de ser fixada levando-se em consideração a pena mínima estabelecida para o tipo penal em análise, ou com a alegação de que, em sendo a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, também deveria a pena de multa ser igualmente no mínimo legal e isto porque tal critério leva a decisões injustas e desproporcionais.

Vejamos o que ensina o Dr. Carlos Alberto Torres,

no artigo mencionado:

“Por último, quanto à alegação de que, em sendo a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, também deveria a pena de multa ser igualmente no mínimo legal, não se sustenta à luz do princípio da proporcionalidade. Explico: O Código Penal não traz a quantidade de dias-multa em cada tipo penal, como faz com a pena privativa de liberdade, e sim na sua Parte Geral, no art. 49, variando de 10 a 360 dias-multa, cabendo ao juiz, no caso concreto, estabelecer tal critério de proporcionalidade comparativamente com a pena privativa de liberdade fixada, por exemplo:  
A pena mínima do crime de Latrocínio (roubo qualificado pelo resultado morte da vítima), tem pena mínima de 20 anos de reclusão e também prevê a pena de multa, enquanto que o crime de Furto Simples, tem pena mínima de 1(um) ano de reclusão, não sendo justo ou proporcional que, em sendo pena mínima imposta para ambos - 20 anos para o

Rogério Carvalho Pinheiro  
Juiz de Direito

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Oficial: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**COMARCA DE GOIÂNIA**  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

Latrocínio e um ano para o Furto, seja a pena de multa imposta no mínimo legal de 10 dias multa, o que seria totalmente injusto e desproporcional.”

Por isso, entendo que o critério mais correto a se valer ao se fixar o número de dias-multa a ser aplicado seja aquele explicitado pelo autor mencionado no mesmo artigo e que abaixo transcrevo:

“Ora, sabe-se que a pena de multa deve ser aplicada em duas etapas:

- 1) Fixação da quantidade de dias-multa, variável, segundo o art. 49 do CP, entre 10 e 360 dias-multa;
- 2) O valor do dia-multa, levando em conta, principalmente, a situação econômica do réu (art 60, CP).

Na primeira etapa, a quantidade de dias-multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade efetivamente imposta, seguindo a utilização do método trifásico previsto no art. 68 do CP.

**Exemplificando:** No caso de um crime de roubo, foi imposta a pena de 5 anos de reclusão, a qual deve ser o parâmetro para a fixação da pena de multa, tal como ocorre no art. 33 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), onde a pena de reclusão varia de 5 a 15 anos de reclusão, enquanto que a pena de multa varia de 500 a 1500 dias-multa, correspondendo cada ano de reclusão a 100 dias-multa (5x100=500 e 15x100=1.500).

No Código Penal, também existe tal proporcionalidade, embora não tão explícita, nem na mesma proporção, senão vejamos:

A pena máxima privativa de liberdade para os mais graves delitos é de 30 anos de reclusão, o que corresponde a 360 meses (30a x 12m = 360m), enquanto que a pena de multa está prevista no art. 49 do CP, entre 10 e 360 dias-multa, portanto, cada mês de pena privativa de liberdade (reclusão

Rogério Carvalho Pinheiro  
Juiz de Direito

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXPL 62SB7 URKKB UQINMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIÂNIA  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

ou detenção), corresponde a 1(um) dia-multa.

No caso exemplificado, sendo a pena imposta pelo crime de roubo de **5 anos de reclusão**, a quantidade de dias-multa será de **60 dias, uma vez que a pena de reclusão de 5 anos, corresponde a 60 meses**, cujo valor de cada dia-multa deve variar entre 1/30 avos e 5 vezes o Salário Mínimo, levando em conta a situação econômica do réu (art. 60,CP).

Diga-se de passagem que, mesmo sendo o réu pobre, não pode o juiz deixar de aplicar a pena multa, uma vez que a mesma faz parte da cominação, não havendo previsão legal de Perdão judicial para tal situação, devendo o valor de cada dia-multa ser fixado no mínimo legal, independente da quantidade de dias-multa que tem outros parâmetros de fixação - Gravidade e circunstâncias do crime, além da proporcionalidade - quanto mais grave o crime, maior a pena."

Assim, levando em consideração o critério acima fixado e, tendo em vista que a pena privativa de liberdade estabelecida (**02 (dois) anos de reclusão**) já foi fixada tendo em conta as circunstâncias do art. 59, do CP e seguindo a utilização do método trifásico previsto no art. 68 do CP, condeno o acusado ao pagamento de **24 (vinte e quatro) dias-multa**, fixando-se o dia multa em um trigésimo do salário-mínimo, devido à situação financeira do mesmo, devendo tal multa ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Estadual.

A época da execução a pena de multa deverá ser corrigida nos termos do art. 49, § 2º, do CP.

Tendo em vista que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do acusado, bem como o motivo e circunstância do crime autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, hei por bem conceder-lhe essa substituição, **impondo-lhe duas penas restritivas de direito, quais sejam:**

**1ª. Prestação de serviços à comunidade** pelo período da pena (*art. 55 do CP*), cumprindo as tarefas à razão de **01 (uma) hora** de tarefa por dia de condenação (*art. 46, §3º do CP*), ficando facultado ao condenado cumpri-la em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (*art. 46, §4º do CP*), ou seja, adiantando as horas que deve cumprir, as quais devem no to-

Rogério Carvalho Pinheiro  
Juiz de Direito

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usadora: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentação 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIÂNIA  
2ª Vara Criminal  
(Crimes Punidos com Reclusão)

tal serem equivalentes a pelo menos uma hora por dia de condenação;

2ª. Prestação Pecuniária consistente no pagamento da quantia de **um salário-mínimo vigente** à conta vinculada à Vara de Execuções Penais na Caixa Econômica Federal, mediante guia a ser expedida por aquela Escrivânia, podendo tal valor ser parcelado a critério do juízo da execução penal.

O acusado respondeu ao processo solto e não havendo motivos ensejadores da decretação de sua prisão preventiva faculto-lhe o direito de apelar em liberdade.

No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP visto que o acusado iniciará o cumprimento da pena no regime mais benéfico, qual seja o aberto.

Transitada em julgado, expeça-se a guia para cumprimento da *sanctio juris* (PPL e multa), remetendo-se os autos à Vara Criminal especializada na execução da pena privativa de liberdade.

À escritania para cadastrar a referida condenação no sistema INFODIP.

Após o trânsito envie-se também os autos à contadoria instalada no Fórum Criminal para cálculo do valor devido a título de multa e custas, intimando-se em seguida os sentenciados a vir recolhê-las no prazo máximo de 10 (dez) dias. Fica, desde já autorizado o parcelamento do valor devido a título de multa em 10 (dez) parcelas, caso necessário. Não havendo recolhimento, expeça-se certidão a respeito de débito e envie-se à Fazenda Estadual para as devidas providências.

Com custas.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 27 de novembro de 2018.

  
**ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO**  
JUIZ DE DIREITO

Rogério Carvalho Pinheiro  
Juiz de Direito

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena (Lei 7210 - LEP)  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXPL 62SB7 URKKB UQINMU

Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentacao 1 : Guia de Recolhimento Inserida  
Arquivo 1 : isavamdesouzacostajuniorsentencaf.17transitof.32.pdf

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 162 /  
176, transitou em julgado para o M. Público dia  
04 de dezembro de 2018 e para o acusado dia 12  
de junho de 2019.

  
Adriane Maia  
Escrevente Judicial

Goiânia, 24 de julho de 2019.

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUXPL 62SB7 URKKB UQNMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentacao 3 : Certidão Expedida  
Arquivo 1 : online.html



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA

**Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas**

Rua 72, qd. C-15 c/ qd. C-19, 1º andar, sala 105, Jardim Goiás, Goiânia-GO, (62)3018-8150/8166/8167

**Processo:** 5470764.68.2019.8.09.0000

**Parte:** ISAVAM DE SOUZA COSTA JUNIOR

**CERTIDÃO**

Certifico que realizei buscas nos sistemas Projudi e SPG e que não encontrei outra execução penal/carta precatória criminal em desfavor do(a) sentenciado(a).

Certifico, ainda, que não há mandado de prisão em aberto no BNMP 2.0 em desfavor do(a) apenado(a).

Goiânia, 8 de agosto de 2019.

**GILBERTO JONAS DAMIÃO**

**Analista / Estagiário**

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJPL 62SB7 URKKB UQNMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentacao 5 : Despacho  
Arquivo 1 : online.html



Comarca de GOIÂNIA  
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA  
Rua 72, qd. C-15 c/ qd. C-19, Bairro Jardim Goiás, Goiânia, 74120020

## DESPACHO

Cuidam-se os autos de execução penal pendente de Audiência Admonitória.

**Intime-se** o(a) reeducando(a) no endereço indicado nos autos, para **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA** a ser realizada no dia **02/09/2019**, às **13:30 horas**, neste Juízo (Fórum Criminal - Rua 72, Qd. C15/19, 1º andar, sala nº 102, Jardim Goiás, Goiânia/GO), ficando **advertido(a)** que o não comparecimento injustificado poderá incorrer em prisão, oportunidade em que a ampla defesa e contraditório será diferido para momento posterior em audiência de justificação.

Recomende-se, nesta oportunidade, ao Senhor Oficial de Justiça que envide esforços no sentido de efetivar o ato, fazendo-se realizar a respectiva diligência antes das 07 ou depois das 19 horas, se necessário, e que, não encontrando o(a) reeducando(a), proceda-se a colheita de informações acerca de seu paradeiro junto a vizinhos ou familiares, deixando aos cuidados destes cópia do documento.

Cumpra-se.

*Datado e assinado digitalmente*

**WILSON DA SILVA DIAS**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJPL 62SB7 URKKB UQNMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentacao 7 : Mandado Expedido  
Arquivo 1 : online.html

MANDADO N.: 190818278



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA

**Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas**

Rua 72, qd. C-15 c/ qd. C-19, 1º andar, sala 105, Jardim Goiás, Goiânia-GO, (62)3018-8150/8166/8167

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

**Processo n.:** 5470764.68.2019.8.09.0000  
**Sentenciado:** ISAVAM DE SOUZA COSTA JUNIOR  
**Filiação:** CLEONICE LAUTON COSTA  
**Data de nascimento:** 26/04/1989

**Logradouro:** RUA RUI BARBOSA  
**Número:** 458  
**Complemento:** QD. 18 LT. 12  
**Bairro:** CENTRO  
**Cidade:** TEREZOPOLIS DE GOIÁS  
**Estado:** Goiás  
**Data da Audiência:** 02/09/2019 13:30:00

Por ordem do M.M. Juiz de Direito, Dr. Wilson da Silva Dias, da **Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas** da Comarca de Goiânia - GO, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA** a ser realizada no dia **02/09/2019**, às **13:30 horas**, neste Juízo (Fórum Criminal - Rua 72, Qd. C15/19, 1º andar, sala nº 102, Jardim Goiás, Goiânia/GO), ficando **advertido(a)** que o não comparecimento injustificado poderá incorrer em prisão, oportunidade em que a ampla defesa e contraditório será diferido para momento posterior em audiência de justificação.

Recomende-se, nesta oportunidade, ao Senhor Oficial de Justiça que envide esforços no sentido de efetivar o ato, fazendo-se realizar a respectiva diligência antes das 07 ou depois das 19 horas, se necessário, e que, não encontrando o(a) reeducando(a), proceda-se a colheita de informações acerca de seu paradeiro junto a vizinhos ou familiares, deixando aos cuidados destes cópia do documento.

Goiânia, 9 de agosto de 2019.

**Daniella Obeid Simmonds**  
Analista Judiciário

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJPL 62SB7 URKKB UQNMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentacao 8 : Certidão Expedida  
Arquivo 1 : online.html



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA

**Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas**

Rua 72, qd. C-15 c/ qd. C-19, 1º andar, sala 105, Jardim Goiás, Goiânia-GO, (62)3018-8150/8166/8167

**Processo:** 5470764.68.2019.8.09.0000

**Parte:** ISAVAM DE SOUZA COSTA JUNIOR

**CERTIDÃO**

Certifico haver encaminhado o mandado sob o nº 190818278 à Central de Mandados da Comarca de Goianópolis, por meio do Malote Digital conforme comprovante anexo.

Goiânia, 9 de agosto de 2019.

**Daniella Obeid Simmonds**

**Analista / Estagiário**

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJXPL 62SB7 URKKB UQNMU



Processo: 5470764.12.2019.8.09.0051  
Movimentacao 8 : Certidão Expedida  
Arquivo 2 : comprovantedeenviomando190818278g.pdf

<https://malotedigital.tjgo.jus.br/malotedigital/popup.jsf>



Impresso em: 09/08/2019 às 13:35

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 80920193912209  
**Documento:** MANDADO 190818278G.pdf  
**Remetente:** Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Goiânia ( Daniella Obeid Simmonds )  
**Destinatário:** Central de Mandados - Goianópolis ( TJGO )  
**Data de Envio:** 09/08/2019 13:30:56  
**Assunto:** MANDADO 190818278



Valor: R\$ | Classificador: Aguardando audiência designada  
Execução da Pena ( Lei 7210 - LEP )  
GOIÂNIA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Usuário: ANDREIA NUNES DE LIMA LOPES - Data: 20/08/2019 16:20:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJXPL 62SB7 URKKB UQNMU

